



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO AB

Processo n. 01372423720188172001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JORGE LUIZ DE SOUZA**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 13 de agosto de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 23^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE

Processo n.^o 01372423720188172001

APELADA: JORGE LUIZ DE SOUZA

APELANTES: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLENDÀ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Pertinente destacar, com base em toda documentação constante dos presentes autos, que o sinistro noticiado pela parte apelada não se trata de acidente de trânsito, portanto, sem cobertura pelo Seguro DPVAT e consequentemente incabível a presente ação.

Alega o Autor em sua peça vestibular que em 08/03/2018 foi vítima de ACIDENTE CASUAL (QUEDA DE VEÍCULO IMÓVEL), restando permanentemente inválida porem o ACIDENTE CASUAL noticiado nesses autos não tem cobertura para o seguro DPVAT, expresso na Lei nº. 11.945/09, lei vigente ao tempo do acidente.

DA AUSENCIA DE COBERTURA

DA CONCAUSA - QUEDA DO VEÍCULO

Ponto de fundamental relevância dentro da apuração do nexo de causalidade é a identificação da possível existência de mera concausa para o sinistro, hipótese que não haverá a responsabilidade de se pagar o seguro DPVAT. Vejamos dinâmica do acidente:

Placa: ~~MKU7686~~ (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO)
Descrição: ~~L 1620~~

Complemento / Observação

~~INFORMA O NOTICIANTE QUE A VÍTIMA ESTAVA ARRUMANDO A CARGA DO SEU REFERIDO CAMINHÃO QUANDO CAIU E SOFREU FRATURA DA Perna DIREITA E FOI SOCORRIDO PELO BOMBEIRO PARA O HOSPITAL GETULIO VARGAS ONDE FOI SUBMETIDO A CIRURGIA. REGISTRA O FATO PARA TER COBERTURA LEGAL. CASO AFETO A DELEGACIA DE ESPINHEIRO.~~

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

A sustentação das razões de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça apontam linear lógica:

"(...) Os danos pessoais sofridos por quem reclama indenização do seguro DPVAT devem ter sido efetivamente "causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga", nos termos do art. 2º, da Lei n.º 6.194/74, ainda que seja dispensado o "trânsito" do veículo.

Ou seja, tal como asseverado por Ricardo Bechara Santos, "o veículo há de ser o causador do dano e não mera concausa passiva do acidente" (Direito de Seguro no Cotidiano . Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, p. 564).

3.2. Com efeito, a celeuma se resolve no âmbito da causalidade, a qual deve ser aferida segundo as regras do direito civil comum.

Nesse passo, segundo a teoria da causalidade adequada, examina-se a adequação da ação em razão da possibilidade e da probabilidade de determinado resultado ocorrer, o que vale dizer que a ação supostamente indicada como causa deve ser idônea à produção do resultado.

No particular, confira-se o magistério especializado quanto ao tema da causalidade na responsabilidade civil:

De acordo com esta teoria, quanto maior é a probabilidade com que determinada causa se apresente para gerar um dano, tanto mais adequada é em relação a esse dano. Assim, diante de uma pluralidade de concausas, indaga-se qual delas, em tese, poderia ser considerada apta a causar o resultado ("domínio do saber ontológico"). Respondida esta primeira pergunta, questiona-se se essa causa, capaz de causar o dano, é também hábil segundo as leis naturais ("domínio do saber gnomológico") (CRUZ, Gisela Sampaio da. O problema da causalidade na responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 65).

3.3 No caso concreto, tem-se que o inerte veículo automotor de onde caíra o autor somente fez parte do cenário do infortúnio, não sendo possível apontá-lo como causa adequada (possível e provável) do acidente, tal como não se pode indicar um edifício como causa dos danos sofridos por alguém que dele venha a cair. (...)"

Desta forma o Superior Tribunal de Justiça, concluiu o julgado com a seguinte Ementa:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. QUEDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR INERTE. CAUSALIDADE ADEQUADA. AUSÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA.

1. Os danos pessoais sofridos por quem reclama indenização do seguro DPVAT devem ser efetivamente "causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga", nos termos do art. 2º, da Lei n.º 6.194/74. Ou seja, o veículo há de ser o causador do dano e não mera concausa passiva do acidente.

2. No caso concreto, tem-se que o veículo automotor, de onde caíra o autor, estava parado e somente fez parte do cenário do infortúnio, não sendo possível apontá-lo como causa adequada (possível e provável) do acidente.

3. Recurso especial não-providão.

Portanto resta provado que a queda do veículo não é causa para o pagamento de indenização do seguro DPVAT, cabendo a total improcedência da demanda.

- ACIDENTE DE TRABALHO – CARÊNCIA DE COBERTURA

Compulsando os autos, verifica-se claramente que a narrativa esposada ocorreu em razão de acidente casual, durante o exercício das suas atividades laborais, conforme informado no boletim de ocorrência e por situação não coberta pelo seguro obrigatório, vez que não se trata de acidente automobilístico.

Tal fato foi admitido em sua própria Inicial quando afirma que “a vítima sofreu acidente de trabalho quando desequilibrou e caiu da carroceria”.

Assim, tem-se os pedidos iniciais como infundados, primeiro porque o ACIDENTE DE TRABALHO noticiado nesses autos não tem cobertura para o seguro DPVAT.

Ademais, trata-se claramente de acidente de trabalho, que também não se encontra coberto pela referida cobertura.

Diante disso, tem-se, a priori, que a presente lide, se trata de uma aventura jurídica, onde nenhum dos pedidos estão consubstanciados na lei que rege o seguro DPVAT, ressaltando o fato de que o referido seguro não cobre ACIDENTE DE TRABALHO, tal como o narrado na inicial!

Teoria criada por VON KRIES, entende que causa para fins de fixação do nexo é aquela que se mostra mais adequada, só aquela que tenha sido causa direta e imediata responderá pelo dano.

Visto que o seguro obrigatório DPVAT, é um seguro especial de acidentes pessoais, decorrente de uma causa súbita e involuntária, destinado às pessoas transportadas ou não, que porventura venham a ser lesionadas por veículos em circulação.

Em que pese a parte autora ter juntado aos autos comunicação policial, meramente unilateral, repita-se à exaustão que não há elementos capazes de comprovar que o acidente narrado ocorreu em decorrência do acidente de trânsito.

Destarte, como não há comprovação cabal do nexo causalidade entre o acidente narrado e o acidente de trânsito, assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, pugna a ré pela extinção do feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Assim, restando incontestável a ausência de cobertura para o sinistro noticiado, **UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, SE IMPÕE O PROVIMENTO DESTE RECURSO, COM A CONSEQUENTE IMPROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 13 de agosto de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JORGE LUIZ DE SOUZA**, em curso perante a **23ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 01372423720188172001.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819